



Número: **1040135-90.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 22 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES**

Última distribuição : **10/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1040135-90.2019.4.01.3400**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA (APELANTE)		JOAO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO) DEMETRIO RODRIGO FERRONATO (ADVOGADO) SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO (ADVOGADO) IGOR TADEU GARCIA (ADVOGADO) JOAO DE CARVALHO LEITE NETO (ADVOGADO) TAYSSA GOMES DE ABREU RONDON (ADVOGADO)		
CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA (APELADO)		LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA (ADVOGADO) GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA (ADVOGADO) ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
115653500	11/05/2020 09:57	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1040135-90.2019.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: CONFEA - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

**Sentença Tipo A**

**I – Relatório:**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA em face do Conselho Federal de Biologia – CFBIO, objetivando “a declaração de nulidade da Resolução nº 480/2018 CFBIO, com a conseqüente reafirmação da necessidade de profissionais habilitados, nas respectivas áreas de atuação que compõem o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD”.

Alega, em suma, que o CFBIO extrapolou e contrariou os limites delimitados pela Lei nº 6.684/1979, que regulamenta o exercício da biologia, ao permitir, na resolução atacada, que biólogos elaborem Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF e ao submeter esses profissionais à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, uma vez: (i) a referida lei não autoriza que os biólogos realizem essas atividades; (ii) a formação em Ciências Biológicas não prepara os profissionais egressos desse curso para a realização das mesmas.

Fundamenta que o desempenho dessas atividades por biólogos geram riscos à saúde e ao meio ambiente, além de implicar na invasão na atuação privativa dos engenheiros e agrônomos, nos moldes da Lei nº 5.194/1966 e Lei nº 10.711/2003.

A análise da tutela de urgência foi postergada.



O CFBIO contestou às fls. 189/221, suscitando a preliminar de ilegitimidade *ad causam* ativa. No mérito, defendeu que a Resolução 480/2018 está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, em especial com as leis e resoluções que regulamentam a profissão de biólogo, e que o conteúdo curricular dos cursos de Ciências. Biológicas contemplam o conhecimento necessário para a realização das atividades autorizadas pela resolução objeto da lide. Pontua ainda que a ART referente aos biólogos está regulamentada pela Resolução CFBio nº 11/2003, elaborada em conformidade com os poderes regulamentares conferidos ao CFBio pelo art. 11, II, da Lei nº 6.684/1979 combinado com o art. 1º, da Lei Federal nº 7.017/1982 e com o art. 11, III, do Decreto nº 88.438/1983.

O Conselho Federal autor apresentou réplica às fls. 270/275, reiterando seus argumentos em defesa de sua legitimidade ativa.

O IBAMA e o ICMBio foram intimados para se manifestar nos autos na condição de *amicus curie*. Ambas as entidades manifestaram pela falta de interesse de participar da lide, porém, o IBAMA juntou informação técnica a qual esclarece que as normas infra legais publicadas pelos órgãos executores do SISNAMA exigem o protocolo da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART como um dos documentos necessários à aprovação de um PRAD, porém não discriminam profissional, ou lista de profissionais, responsável por sua elaboração e, tão pouco especificam um conselho profissional específico para emissão deste documento, de modo a corroborar com a multidisciplinaridade de elaboração e execução de PRADs. (fls. 293/296).

O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 309/327).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 48).

Do necessário, é o relatório.

## II – Fundamentação:

Considerando que os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, **julgo antecipadamente o pedido** (CPC, art. 355, I).

De plano, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a legitimidade *ad causam* da autora se justifica pelo fato da lide versar acerca da habilitação profissional para elaboração de PTRF e PRAD, atividade inserida nas atribuições de engenheiros, arquitetos e agrônomos, profissões cujo exercício é fiscalizado pelo CONFEA.

### Adentro ao mérito.

A interpretação restritiva que o autor pretende fazer da lei nº 6.684/79 não guarda relação com os termos abertos utilizados pelo normativo ao definir as atividades que autorizadas no exercício da biologia. Ademais, com bem demonstrou o demandado, há outras normas que explicitam, complementam e ampliam as atribuições dos biólogos as quais não foram consideradas pelo demandante.

A restrição ao exercício de qualquer atividade profissional deve ser medida de exceção (art. 5º, XIII). A parte autora não se incumbiu da tarefa de demonstrar que os biólogos não possuem as qualificações profissionais estabelecidas em lei para exercer as atividades previstas na Resolução nº 480/2018 CFBIO.



Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato normativo atacado.

Fixadas tais balizas, **adoto** como razões de decidir excertos da fundamentação já exarada no parecer ministerial (fls. 309/327), conforme segue:

“Assim, **de acordo com seu perfil profissional**, pode o biólogo realizar vários tipos de atividades relacionadas ao meio ambiente e a biodiversidade, inclusive reunir informações, diagnósticos, levantamentos e estudos que permitam a avaliação da degradação ou alteração e a consequente definição de medidas adequadas à recuperação da área – PRAD; elaborar projeto de mitigação de impacto ambiental que visa recompor a flora de uma determinada área obedecendo sua característica biótica, fitofisionômica, fitossociológica e abiótica – PTRF; como também, realizar atividades que visam a obtenção de informações quantitativas e qualitativas dos recursos florestais existentes em uma determinada área – Inventário Florestal; sem, contudo, excluir a possibilidade de participação de profissionais de outras áreas de conhecimento.

Desse modo, questões não atinentes aos conhecimentos da biologia, assim como se não estiverem relacionadas com esta ou, ainda, com o currículo/especialização do profissional, devem atuar outros profissionais habilitados legalmente, como os próprios engenheiros e agrônomos.

Além disso, a elaboração de PRAD, PTRF e inventários florestais por biólogos **não constitui exercício irregular** das atividades fiscalizadas pela autora – CONFEA (engenharia, da arquitetura e/ou da agronomia), uma vez que as previsões do art. 1º c/c o art. 7º da Lei nº 5.194/1966[13] não atribuem caráter de exclusividade ao exercício de atividades em empreendimentos que importem aproveitamento e utilização de recursos naturais.

Portanto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão nos termos da Lei nº 5.194/1966 quanto à elaboração de PRAD, de PTRF e Inventário Florestal por Biólogos, uma vez que estão diretamente relacionados à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, o que está expressamente previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 6.684/1979.

Ademais, oportuno ressaltar que o IBAMA (ID 174582865) se manifestou favoravelmente à multidisciplinaridade na elaboração de PRAD e PTRFs, destacando que:

[...]

Neste contexto, DIAS & GRIFFITH, 1998, esclarecem que o envolvimento direto e indireto de técnicos de diferentes especializações permite a abordagem holística de um PRAD que se faz necessária.

A Sociedade para Restauração Ecológica – SER (McDONALD,2016), confirma a importância da multidisciplinaridade na prática da restauração ecológica com objetivo de auxiliar a recuperação ambiental, bem como cita diversas áreas de conhecimento imprescindíveis para a construção do conhecimento sobre o tema.

#### PADRÕES INTERNACIONAIS PARA A PRÁTICA DA RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA – INCLUINDO PRINCÍPIOS E CONCEITOS CHAVES

“Profissionais da restauração e uma vasta gama de outras disciplinas também contribuem com conhecimentos vastos e detalhados para a restauração, assim como pesquisadores. A prática da restauração ecológica é única devido ao elevado grau de conhecimento adquirido que integra o conhecimento ecológico (baseado na ciência e no conhecimento ecológico tradicional) com o conhecimento dos profissionais e o conhecimento desenvolvido nos campos da prática da restauração, agronomia, produção de sementes, horticultura, manejo de plantas e animais, manejo da água e do solo, engenharia, desenho e gerenciamento de paisagens e planejamento da conservação, entre outros. A ecologia da restauração é o campo científico que foca em questões relevantes para a



prática da restauração ecológica, a qual por sua vez é baseada na ecologia básica e aplicada, biologia da conservação, conservação genética, ecologia de paisagens, e nas ciências sociais e econômicas."

Infere-se dos conceitos técnicos que as atividades de coordenação e consultoria para elaboração e execução de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas, ou Recomposição da Flora, poderão ser desenvolvidas de forma individual ou coletiva, por profissionais de diferentes especializações, conforme a dimensão e o objetivo do projeto.

[...]

De modo a corroborar com a multidisciplinaridade de elaboração e execução de PRADs, as normas infra legais publicadas pelos órgãos executores do SISNAMA exigem o protocolo da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART como um dos documentos necessários à aprovação de um PRAD, porém não discriminam profissional, ou lista de profissionais, responsável por sua elaboração e, tão pouco especificam um conselho profissional específico para emissão deste documento.

Vale ressaltar que a atuação dos biólogos, tanto na elaboração de PRAD e PTRF quanto em Inventários Florestais, diferentemente do q alega a autora, ao invés de prejudicar o meio ambiente, em verdade busca contribuir para a sua preservação e sua recuperação, avançando no objetivo de obter um meio ambiente equilibrado, de proporcionar sadia qualidade de vida, bem como defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Logo, não se vislumbra qualquer violação à lei, tão pouco risco aos direitos ao meio ambiente equilibrado e à saúde previstos nos arts. 196 e 225 da Constituição Federal.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** declara-se ciente do desinteresse do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio em atuarem na qualidade de *amicus curiae* no presente feito, bem como se **manifesta**:

- a) pela tempestividade da presente manifestação, considerando a suspensão dos prazos processuais, conforme **Resolução PRESI - 9985909**;
- b) pelo reconhecimento da legitimidade ativa do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA;
- c) **favorável ao julgamento antecipado da lide**, uma vez que as provas constantes dos autos são suficiente a formação do livre convencimento sobre a matéria, aplicando a teoria da causa madura, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil;
- d) e, no mérito, pelo **indeferimento** do pedido, tendo em vista a legalidade da Resolução CFBio nº 480/2018."

A ser assim, o não acolhimento dos pedidos autorais é medida que se impõe.

### III – Dispositivo:



Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, tendo em vista o quanto disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

BRASÍLIA, 9 de maio de 2020.

*(assinado digitalmente)*

**WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO**

**Juiz Federal da 14ª DF**

